

**PROCESSO** - A. I. Nº 294888.0412/12-0  
**RECORRENTE** - DHM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0144-02/13  
**ORIGEM** - INFAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 26.12.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0525-13/13

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O levantamento deve tomar por base os dados constantes no livro Registro de Inventário, não se admitindo alterações no mesmo após a ação fiscal. Infração procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos do Recurso Voluntário à Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração ora apreciado, lavrado em 20 de novembro de 2012 e exigindo ICMS no valor de R\$21.991,10, bem como multa nos percentuais de 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.200,00 pela constatação de cinco infrações, das quais somente a de número 3 foi objeto de Recurso Voluntário:

*Infração 03. Falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, apurando-se imposto no total de R\$9.777,20, ocorrência constatadas no exercício de 2008, proposta a multa de 70%.*

Em seu relato, i. JJF assim se pronuncia:

*“...já a infração 03 decorreu da realização de auditoria dos estoques, resultando em constatação de omissão de saídas de mercadorias, sem emissão do regular documento fiscal, o que é fato, e não, como pretende a defesa presunção, e conseqüentemente, sem recolhimento do imposto, sendo a frágil argumentação defensiva de que a diferença encontrada decorreu de erro na escrituração do inventário de 2007, que levou a constar no estoque inicial de 2008 uma quantidade de 3.612 peças de do produto “PENDRVAD2GB”, quando na verdade o estoque final do mesmo foi de 213 unidades e não 3.612 como constou do inventário, o que resultaria em resultado diverso, não pode ser acolhida.*

*Primeiro, pelo fato de que os livros fiscais, especialmente o Registro de Inventário devem ser o reflexo fiel dos fatos e sobretudo quantidades de mercadorias arroladas quando do final do exercício.*

*Segundo, diante de que o exercício fiscalizado foi o de 2008, ao passo que a autuação ocorreu em 2012, tempo bastante para que, constatado qualquer equívoco em sua escrituração, fosse a mesma corrigida, mediante o devido processo regulamentar, em período anterior ao da autuação, o que não ocorreu. Dessa forma, a autuação, à vista de elementos que possam contraditá-la, deve ser mantida”.*

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente demandou pela reforma da Decisão, unicamente com relação à infração 03.

Aludiu que somente certificou-se do erro na escrituração, após a autuação, na elaboração da defesa inicial.

Firma que no estoque final de 2007 constaram 3.612 peças (fl. 179) do produto PENDRVAD2GB, ao invés de 213 unidades, apuradas do cotejamento entre as Notas fiscais de entradas e as saídas desse produto no ano de 2007. Desta forma, prossegue o recorrente, o inventário final de 2008 revela 26 unidades, restando incorreto o levantamento fiscal que promoveu a acusação.

Com base nesses dados, o recorrente elaborou planilha requerendo seja refeito o lançamento.

Disserta acerca da verdade material, da ampla defesa, citando a esse respeito entendimentos dos Mestres Pontes de Miranda, Jose Artur Lima Gonçalves, Geraldo Ataliba e Iso C. Scherwerkewicz, acerca do princípio da presunção.

Requer julgamento pela total improcedência da infração 03.

#### VOTO

O presente PAF refere-se a cinco acusações fiscais, das quais foi oferecido Recurso apenas com relação à infração 3, da qual me ocuparei neste voto.

Em seu Recurso, o recorrente adentra em comentário ao instituto da presunção, ao passo que a presente sujeição passiva acusa de operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, apurando-se imposto no total de R\$9.777,20, ocorrência constatada no exercício de 2008, proposta a multa de 70%.

E aponta que no estoque final de 2007 constaram 3.612 peças (fl. 179) do produto PENDING2GB, ao invés de 213 unidades, apuradas do cotejamento entre as Notas fiscais de entradas e as saídas desse produto no ano de 2007. Desta forma, prossegue o recorrente, o inventário final de 2008 revela 26 unidades, restando incorreto o levantamento fiscal que promoveu a acusação.

Com base nesses dados, o recorrente elaborou planilha requerendo seja refeito o lançamento.

À fl. 175 é apresentada referida planilha (Relatório do Fluxo de Estoques) para o produto PENDING2GB, demonstrando o ingresso de 200 unidades importadas (NFe Nº 2449 fl. 188, Fatura 39975 fl. 187), conforme lançamento em 3/12/2007 último lançamento do aventado relatório remontando o saldo físico final do inventário de 2007, em 213 unidades desse produto.

Soe destacar que os Registros de Inventários são registros fieis das contagens físicas, que correspondem à totalidade dos produtos e bens em estoques levantados em 31/12 de cada ano, tendo prazo que se exaure até o final de fevereiro seguinte, para ajustes e correções de divergências eventualmente verificadas. Nesse período deve-se dar a escrituração do Inventário, cujo termo final de encerramento será lavrado indicando a data e o valor total do mesmo; ao ser subscrito por representante autorizado da empresa, estará sendo confirmada a integralidade dos dados registrados.

Despiciendo comentar que as pretendidas retificações, inusitadas, são irregulares, e seu pleito além de extemporâneo, é agravado por tão posterior aos fatos ocorridos; como só levantadas muito posteriormente e em conseqüência da autuação, não lograram utilidade aos autos, assim não podem ser considerados revestidos da oportunidade e idoneidade que o caso requer.

Assim, concordo com a manutenção desta infração 3, no valor de R\$9.777,20, mais multa de 70%.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NAO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0412/12-0** lavrado contra **DHM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.219,74**, bem como multa nos percentuais de 60% sobre R\$1.442,54 e 70% sobre R\$9.777,20, previstas no art. 42, incisos II, "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$740,00**, previstas nos incisos XV, "d" e XVIII, "c", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS